



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 82104  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE : 28.01.2004

PROCESSO Nº 1/001906/1999

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199908579

RECORRENTE: COPY COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO SERVIÇO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES.

**EMENTA: OMISSÃO DE COMPRAS  
AUTO PARCIAL PROCEDENTE-** Empresa adquiriu mercadoria sem documentação fiscal, porém, em função da perícia realizada e diante de novos quadros totalizadores apresentados, foi necessário alterar a Base de Calculo descrita no auto de infração. Decisão com base nos artigos 101,120 e 126, com penalidade prevista no art. 767, III, b, todos do Decreto nº 21.219/91. DEFESA TEMPESTIVA.  
Houve **RECURSO DE OFICIO.**

## RELATÓRIO

O Agente fiscal atribui a empresa autuada infração por ter efetuado entrada no seu estabelecimento de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no período de janeiro a dezembro de 1996.

A autuação teve como base a diferença detectada no exame dos livros fiscais por ocasião da fiscalização em profundidade realizada na empresa, no montante de R\$ 406.186,62.

O contribuinte apresentou defesa com base nas seguintes alegações:

- que as diferenças encontradas decorreram de falhas no levantamento fiscal, dentre os quais não teria levado em consideração a identificação de cada máquina, as saídas para demonstração e locação destas e o envio de peças de reposição e suprimentos e seus respectivos retornos.
- Requer perícia contábil.

Foram anexados por este setor os documentos anexos às fls. 578 e 581.

O processo foi para perícia, que respondeu as questões levantadas à fl. 281 e constatou uma nova Base de Calculo, anexando novos quadros totalizadores e planilhas de entrada e saída.

O contribuinte contestou o Laudo Pericial argüindo que:

- a suposta omissão de saída de Toner, Reveladores e estabilizadores teria decorrido de apenas uma *"imprecisão da descrição das mercadorias contidas no livro de Inventário e nas respectivas notas que acompanharam as máquinas para a locação"*, pois, estas não teriam mencionados os acessórios que acompanham o produto objeto da locação;
- o perito deveria esclarecer:
  - quais as notas fiscais relativas à locação de maquinas que teriam sido excluídas do levantamento e se desta estariam inclusas aquelas à leasing";
  - quais as operações de "demonstração" ou "simples remessa" que teriam sido consideradas;

Novamente o processo foi encaminhado à perícia cujos esclarecimentos foram anexados às fls. 535 e 536, ao que o contribuinte contestou anexando novas notas fiscais de retorno para que fossem inclusas no levantamento (fls. 540 a 550), porém, o perito detectou que tais notas já tinham sido consideradas no levantamento e dentre as alegações da defesa, apenas seria necessário incluir a nota fiscal nº 590 e a excluir o documento de nº 928, observando ainda, que tais correções elevou o valor do primeiro levantamento pericial para o montante de R\$ 305.580,66.

Novamente o contribuinte contesta o Laudo Pericial (fl.504) e argüi:

- que a nota fiscal nº 627 acoberta o retorno da máquina copiadora CLC 320, e que não teria havido omissão relativo a este produto;
- que a autuada teria, por diversas vezes, deixado de registrar o retorno de máquinas e equipamentos;
- que existiram erros nos inventários de 1995 e 1996.

#### *Da defesa*

O contribuinte questionou o levantamento fiscal e o laudo pericial diversas vezes, esclarecimentos foram prestados sobre o trabalho pericial (fls.282, 535 e 551), algumas notas fiscais foram incluídas enquanto outras foram excluídas, entretanto, a cada nova contestação o contribuinte trazia novas notas fiscais, as quais deixaram de serem apresentadas ao fisco no inicio das atividades periciais, sem que houvesse qualquer justificativa para esta apresentação a posteriori, porém, o fato é tal atitude da autuada é contrária aos princípios da celeridade processual e da boa-fé, tornando o trabalho pericial um mero instrumento protelatório atitude que deve ser repelida com rigor para evitar que a máquina administrativa seja utilizada de

maneira abusiva e irresponsável, voltada aos interesses de particulares e em detrimento do interesse público.

Através de uma interpretação sistemática, percebe-se que tanto no Processo Civil quanto no Administrativo, há restrições quanto a apresentação de novos documentos após a fase inicial do processo:

**Art. 60.** *Salvo motivo de força maior, devidamente comprovada, ou caso de prova em contrário, somente poderá ser requerida juntada de documento, perícia ou qualquer outra diligência, na impugnação ou na interposição de recurso. (grifei) (Dec.25.468/99)*

**Art. 80.** *A impugnação deverá conter:*

- I. – a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II. – a qualificação do autuado
- III. – as razões de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV. – a documentação probante de suas decisões;
- V. – a indicação das provas cuja produção é pretendida.

**§ 1º** - *Quando requerida a prova pericial contarão do pedido a formulação dos quesitos e a completa qualificação do assistente técnico, se indicado.*

**§ 2º** - *Quando o autuado indicar assistente técnico, na impugnação ou no recurso, deverá este ser informado para prestar compromisso perante o Orientador da Célula de Perícias e Diligências Fiscais, no prazo estabelecido no parágrafo primeiro do artigo 48 deste Decreto. (Dec.25.468/99)*

**Art.396** – *Compete à parte intruir a petição (art.283), ou a resposta (art.297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.*

**Art.397** – *È lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. (CPC).*

**"Contraprova. O juiz não mais deverá admitir juntada de documentos aos autos, posteriormente à inicial ou à contestação, salvo se este constitui contraprova de documentos pelo réu na defesa (RT 523/238) (Código de Processo Civil Comentado. 3ª Edição. Ed. RT. p. 642 Nelson Nery Jr.**

PROCESSO CIVIL PROVA DOCUMENTAL APRESENTAÇÃO.  
**CONTRAPROVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 396, 397 E 517 DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SUMULA Nº 07/STJ.**

- I. *O tempo da produção da prova documental destinada a demonstrar as alegações deduzidas na petição inicial é o do seu ajuizamento. Inteligência dos artigos 283 e 396 do Código de Processo Civil.*
- 2. *A produção posterior de prova documental somente é admitida em relação a fatos ocorridos depois dos articulados, para contrapô-los aos*

**que foram produzidos nos autos ou quando houver a ocorrência de motivo de força maior.**

3. *Impossível a reapreciação do acervo fático-probatório da demanda em sede especial. Comando da Súmula nº 07 deste Superior Tribunal de Justiça.*

4. *Recurso não conhecido.(RESP 72810/SP; RECURSO ESPECIAL 1995/0042920-9-Min.HAMILTON CARVALHO (1112)*

Da análise dos artigos, doutrina e jurisprudência anteriormente citados conclui-se que:

- a legislação processual estadual só prevê 2(dois) momentos para a juntada de nova documentação: na fase de impugnação e na fase recursal.
- que a juntada aos autos de documentos novos, somente deverão ser aceitos quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, no presente caso, a autuada traz aos autos novos documentos que deixaram de ser apresentados ao perito e questiona imprecisões em seu livro de Inventário e nas notas fiscais cuja responsabilidade é exclusiva da empresa, constituindo ainda, ato ilícito a inexactidão de informações *em documento ou livro exigido pela lei fiscal:*

*Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:  
II – fraudar a fiscalização tributária, **inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal** (Lei 8.137/90)*

*Art.378 – Os livros comerciais provam contra o seu autor. É lícito ao comerciante, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.*

*Art.380 - A escrituração contábil é indivisível: se dos fatos que resultam dos lançamentos, uns são favoráveis ao interesse de seu autor e outros lhe são contrários, ambos serão considerados em conjunto como unidade (CPC)*

O contribuinte tem obrigação de exigir mercadorias ou documentos exigíveis pela legislação do ICMS:

*Art. 82. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar, conforme o caso, mercadoria, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, bem como prestar informações solicitadas pelo fisco:*

*I – as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no Cadastro Geral da Fazenda e todas as que tomarem parte em operação ou prestações relacionadas ao ICMS; 12.670/96;*

*Art. 83. A recusa por parte do contribuinte ou responsável de apresentação de livros, documentos, papéis e arquivos eletrônicos necessários a ação fiscal,*

Conselheiro designado: Cristiano Marcelo Peres

*ensejará ao agente do Fisco o lacre dos móveis e arquivos onde presumivelmente se encontrem tais documentos....*

***Parágrafo único.*** *Configurada a hipótese neste artigo, o setor competente da SEFAZ providenciará de imediato (...) medidas judiciais com vistas à exibição dos livros, documentos, papéis e arquivos eletrônicos omitidos, sem prejuízo da lavratura de auto de infração por embaraço à fiscalização*

A referida obrigação deve-se ao fato de tornar possível a fiscalização do Estado sobre as atividades exercidas por empresas e pessoas em prol do interesse público, e para que tal atividade possa ser cumprida é necessária à colaboração do contribuinte.

Ressalta-se que após a conclusão do laudo pericial, o contribuinte é chamado a manifestar-se sobre este, porém, não poderá trazer novos fatos ou provas não trazidas por ocasião da impugnação, tendo ainda a obrigação de apresentar toda a documentação ao fisco por ocasião da intimação realizada à fl. 579.

A recusa ou a omissão, total ou parcial, de entrega de documentação necessária a Perícia e ao desempenho da ação fiscal, constitui atos que por si só acarretam penalidades e conseqüências próprias como a presunção da veracidade, prevista na Lei 12.732/97:

*Art. 34 – Todos têm o dever de colaborar com o Contencioso Administrativo tributário para o descobrimento da verdade.*

*§ 1º - Os órgãos do Contencioso Administrativo Tributário podem ordenar que a parte, ou terceiro, exhiba documento, livro ou coisa, que estejam ou devam estar na sua guarda, presumindo-se verdadeiros, no caso de recusa injustificada, os fatos a serem apurados pela exibição, podendo, também, ouvir pessoas para esclarecimentos dos fatos.*

Ressalta-se que pela razão acima exposta não será aceita a apresentação da nota fiscal nº 627, acrescido ao fato de que a mesma acoberta saída da copiadora CLC 320 cujo produto não apresenta diferenças de entrada, nem saída (vide item 102 do Quadro Totalizador Pericial, fls.428), não existindo, portanto, nada a ser alterado.

### **Da perícia**

A empresa demonstrou especificamente os pontos da ação fiscal que necessitariam ser revistos por um perito, todos eles foram verificados, alguns deles foram aceitos, mas outros não, de qualquer modo, o novo Quadro Totalizador elaborado pela perícia, apresentou uma nova Base de Calculo, reduzindo-a para o valor de R\$ 275.481,26 (fl.284)

O contribuinte contestou alguns requisitos e solicitou esclarecimentos em relação a outros, razão pela qual o processo retornou à perícia, cuja resposta visou especificamente esclarecer o contribuinte sobre o trabalho pericial realizado, porém, observou-se que o cerne de todas as manifestações apresentadas pela autuada, inclusive sua impugnação gira em torno de fatos provocados pela própria empresa:

- livros de Inventários sem especificações dos produtos;
- falta de emissão de notas fiscais de retorno;
- contratos de locação de equipamentos, cujos acessórios (toner, revelador, estabilizador etc) terem sido fornecidos a outras empresas juntamente com o produto objeto da locação, sem terem sido discriminados nas respectivas notas de remessa:

*"(...) Nesses casos, a Autuada apenas deixou de emitir alguns das notas fiscais de retorno" (fl.185)*

*" É possível que tais acessórios, mesmo acompanhados as máquinas destinadas para a locação, tenham deixado de ser discriminados nas respectivas notas fiscais". (fl.532)*

*"(...) a autuada por diversas vezes deixou de registrar o retorno de máquina e equipamentos que haviam sido como o simples remessa para demonstração. Outros equívocos persistem no levantamento pericial, na sua maioria decorrente de falhas no registro do envio de suprimentos para os clientes que locavam máquinas copiadoras para Autuada. Também existem erros no inventário de 1995 e 1996, ocasionados pelas falhas nos controles de saída e retorno de máquinas remetidas para demonstração." (fl.575)*

percebe-se pelas expressões supra que a empresa tem consciência que os levantamentos fiscal e pericial foram prejudicados pela imprecisão de informações nos registros da empresa, tendo sido tal fato constatado pelo perito o qual realizou o trabalho o pericial com auxílio do setor de contabilidade da empresa (fl.282), por outro lado o levantamento fiscal não pode deixar de ser realizado posto que é princípio do direito que ninguém pode beneficiar-se a própria torpeza, ou daquilo a que deu causa.

O fato é que o trabalho pericial foi realizado da seguinte forma:

- excluiu do levantamento do fiscal todas as notas fiscais de leasing e locação detectadas (Quesito 1 fls.282);
- que as remessas e os retornos das notas fiscais citadas na manifestação do laudo pericial (fl.540) já tinham sido consideradas do levantamento pericial, conforme confirmação do perito à fl.551 daí este ter realizado apenas a inclusão da nota fiscal nº 590 e a exclusão da nota fiscal nº 928, esta última por ter sido emitida como "simples faturamento" e ter sido lançada em duplicidade diante da existência de outra nota fiscal nº 978, anexas às fls. 580 a 581, cujas cópias foram retiradas do processo nº 1907/99;
- Lançou todas as estradas e saídas relativas às operações de demonstração e exposição, deste modo não haveria diferenças se todos os retornos tivessem ocorrido através de notas fiscais, porém, diversas vezes no processo a autuada admite ter deixado de emití-las, e argui que tal fato teria provado as diferenças apontadas na ação fiscal, o fato é que o contribuinte é obrigado a emitir documentos fiscal:

**Art.682.** Na operação interna com mercadoria remetida para demonstração serão adotados os seguintes procedimentos:

**I – pelo remtente:**

**a)** na saída, emitirá nota fiscal com destaque do ICMS, no mínimo, pelo custo de aquisição ou produção mais recente, que deverá ser escriturada no livro "Registro de Saída" na forma do artigo 270;

**b)** no retorno, se efetuado por pessoa física ou jurídica não obrigada a emissão de documento fiscal, ou ainda, pelo próprio remetente, será emitida Nota Fiscal Avulsa, com destaque do imposto exclusivamente para efeito de crédito do do remetente, constando número, série e data de emissão da nota fiscal originária;

- lançou todas as entradas e saídas relativas às operações de aquisição e vendas, desde que estivessem dentro do período fiscalizado, ou seja, do exercício de 1996;
- quanto aos erros nos inventários de 1995 e 1996, este foram provocados pela própria empresa ao deixar de emitir o Inventário especificando os produtos, conforme os autos fls. 497 a 526, tendo ainda o perito solicitado que a empresa colocasse a referência dos produtos, em face da falta de especificações foram realizadas muitas incorporações dos produtos "mediante orientações obtidas dos supramencionados responsáveis"(fl.282);

*No mérito*

Ressalta-se que o trabalho fiscal e pericial foram realizados através do Sistema de Levantamento de Estoque (SLE) que consistiram em levantar todas as entradas e saídas, estoques inicial e final da empresa dentro do exercício de 1996, produzindo um único Quadro Totalizador cuja exclusão resultou em de 2(dois) processos distintos, respectivamente.: Omissão de vendas (Proc. Nº 1906/99) e Omissão de Compras (Proc.Nº 1907/99), portanto, qualquer modificação nas informações contidas no novo Quadro Totalizador devem ser analisadas de forma conjunta.

Logo, considerando que os pontos levantados pela defesa foram analisados conjuntamente e que alguns destes foram aceitos, tornou-se necessário refazer todo o Quadro Totalizador para adaptá-lo as correções que se fizeram necessárias, ato que reduziu a Base de Calculo inicialmente lançada, entretanto, observa-se que permaneceram as diferenças encontradas na empresa, deixando claro que a quantidade de mercadorias que deram entrada com nota fiscal foram superiores aquelas que deram saídas no estabelecimento e estavam regularmente escrituradas, o que caracteriza ter o contribuinte vendido sem documentação fiscal, atitude prevista como infração à legislação tributária nos termos do Dec.21.219/91, vigente à época da infração:

**Art. 101.** Os contribuintes do imposto, emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

**I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;**

**Art.120.** Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A, ANEXOS IV E VI;

**I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bens ;**

**Art.126.** A nota fiscal será emitida:

*I - antes de iniciada a saída das mercadorias;*

Infração cuja penalidade prevista é:

*Art. 767. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades:*

*III- relativamente à documentação e a escrituração:*

*c) falta de emissão de documento fiscal: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto. (\*igual teor art. 123, III, b da Lei 12.670 /96)*

Porém, observa-se que não deverá ser cobrado o ICMS por tratar-se de mercadoria sujeita ao regime normal de recolhimento, sendo ainda, cabível a aplicação da multa na forma acima prevista sobre a nova Base de Calculo descrita no laudo pericial (fl.552) que estabeleceu o novo montante em R\$ 305.580,66.

É o relatório  
CMP

### VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa a empresa acima identificada de omitir vendas de mercadorias no valor de R\$ 406.186,62, referente ao exercício de 1996. A infração foi constatada mediante levantamento quantitativo de estoque.

Com fulcro no laudo pericial, que confirmou a prática de omissão de vendas, entretanto em valor menor que o exigido na inicial, o feito foi julgado parcialmente procedente na primeira instância, razão do presente recurso de ofício.

Por análise dos autos, verificamos que a d. julgadora singular, diante das razões apresentadas na peça impugnatória, solicitou a realização de perícia com o objetivo de revisar o levantamento fiscal promovido pela autoridade autuante.

Após diversas manifestações da autuada sobre os trabalhos periciais, restou demonstrado claramente no laudo pericial (doc. fls. 551-552) que a acusação deve prosperar em parte, visto que a base de cálculo apontada na inicial deve ser reduzida para R\$ 305.580,66.

Desta forma, com fulcro na documentação acostada aos autos, caracterizada está a infração por violar o artigo 120 e 126 do Decreto nº 21219/91, tendo como sanção o disposto no artigo 767, inciso III, alínea b do mesmo diploma legal.

Com efeito, somos da opinião de que o julgamento singular seja confirmado.

Observamos que a empresa autuada aproveitou o benefício concedido pelo Programa de Recuperação Fiscal(REFIS) mediante a Lei nº 13.324 de 14/07/2003, e pagou o



ICMS e a multa em 29.08.2003, conforme decisão exarada na instância de primeiro grau.(doc. fls.594).

Pelo exposto, sugerimos o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão monocrática pela parcial procedência do feito e, em ato contínuo, pela extinção do processo nos termos do artigo 54, inciso II, alínea "b" da Lei 12.732/97.

*É pois este o meu voto.*

CMP

## DECISÃO

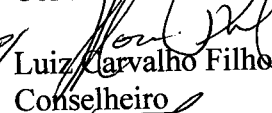
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido a **COPY VIP COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES SERVIÇOS**.

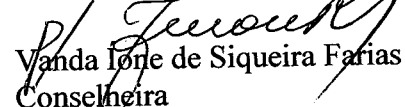
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** pela 1ª instância, e ato contínuo, declarar a extinção processual em face do comprovado pagamento constante dos autos, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

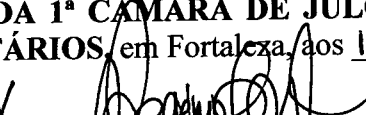
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de abril de 2004.


  
Cristiano Marcelo Peres  
Conselheiro Relator

  
Hernando Airton Lopes Barrocas  
Conselheiro

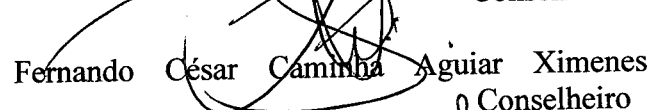
  
Luiz Carvalho Filho  
Conselheiro

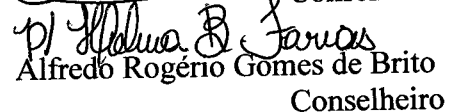
  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
Conselheira

  
Verônica Gondim Bernardo  
Presidente da 1ª Câmara

  
Antonia Torquato de Oliveira Mourão  
Conselheira

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Fernando César Caminha Aguiar Ximenes  
Conselheiro

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

PRESENTES:

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

Consultor Tributário